

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2006**

Altera e renumera os parágrafos do art. 42 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**Autor:** Deputado Nelson Bornier

**Relator:** Deputado Vicente Arruda

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Nelson Bornier, objetiva a alteração do art. 42 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Com a alteração, pretende a inserção de um parágrafo ao referido artigo, a fim de possibilitar a suplementação do preparo dos recursos sujeitos aos Juizados Especiais, quando esse for insuficiente.

Em sua justificativa, o autor aponta que a medida se faz necessária para prestigiar o direito constitucional à ampla defesa.

Afirma que “*afastar do Juizado Especial dispositivo insculpido no Código de Processo Civil, diante do complexo critério de recolhimento de custas e preparo recursal, é colocar por terra os princípios ensejadores da jurisdição, diante do clamor de advogados e partes que tropeçam diante de modelos de guias, rubricas de receitas e valores de custas e taxa judiciária*”.

Sustenta que a possibilidade de suplementação do preparo já foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio com a alteração do art.

511, §2.º, do Código de Processo Civil pela Lei n.º 9.756, de 1998. Esta é, inclusive, a orientação jurisprudencial firmada sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça.

A proposição foi distribuída a esta Comissão nos termos dos arts. 24, II, e 54 do RICD e se sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61). No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade, e se consubstancia na espécie normativa adequada para a inovação legislativa apresentada.

Em relação à técnica legislativa, são necessários reparos formais na ementa e no corpo do projeto para a sua adequação à Lei Complementar n.º 95, de 1998, o que se faz no substitutivo a ser apresentado.

Quanto ao mérito, é de se assinalar, primeiramente, que a redação anterior do art. 511 do Código de Processo Civil não permitia a suplementação do preparo recursal.

Contudo, antes mesmo da edição da Lei n.º 9.756, de 11 de dezembro de 1998, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado entendimento no sentido de que a insuficiência do preparo não enseja a deserção imediata do recurso, devendo ser assinalado prazo ao recorrente para suplementá-lo. Esse entendimento ainda prevalece na Corte.

Com a referida Lei, editada para se positivar tal entendimento jurisprudencial, modificou-se a redação do art. 511, §2.º, do CPC, de modo a se estabelecer que “*a insuficiência do valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias*”.

Nesse particular, é de se reconhecer a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta.

De fato, ao conceder a possibilidade de suplementação do preparo dos recursos sujeitos ao Juizados Especiais, prestigiaremos o princípio constitucional da ampla defesa, além de adequar o art. 42 da Lei n.º 9.099, de 1995, aos ditames do Código de Processo Civil e à jurisprudência pacífica no STJ sobre o tema.

Sobreleva-se que cada Estado da Federação possui procedimentos próprios para o recolhimento do preparo, sendo que na maioria das vezes as partes e seus patronos têm de lidar com inúmeros modelos de guias, rubricas de receitas e valores de custas e de taxas judiciarias.

Ao se adotar a medida proposta, permitiremos também que o recolhimento do preparo seja unificado, a fim de desburocratizar a máquina judiciária e facilitar o acesso à jurisdição.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.992, de 2005 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado Vicente Arruda  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.992, DE 2005**

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, a fim de possibilitar a suplementação do preparo dos recursos sujeitos aos Juizados Especiais.

Art. 2.º O art. 42 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1.º-A:

"Art. 42 .....

§1.º-A A insuficiência no valor do pregar implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de quarenta e oito horas, contado da intimação.

” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado Vicente Arruda  
Relator